



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 14-A.** A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no *caput*, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em 25 de abril de 2011 por omissão de texto.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente.

Não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização.

Vários projetos tramitaram pelo Congresso Nacional, com destaque para a Câmara dos Deputados, com o objetivo de corrigir essa distorção. O último deles, PL nº 6.681, de 2002 – de minha autoria, sob inspiração do PL nº 1.932, de 1999, de autoria do Deputado Eunício de Oliveira – chegou a receber parecer favorável das Comissões temáticas daquela Casa Legislativa, com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não chegou a ser votado. A proposição foi arquivada ao final da legislatura.

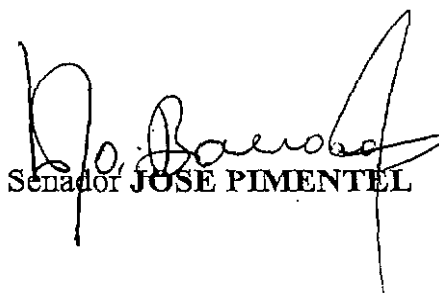
Por entendermos que continua meritória, apresentamos ao Senado Federal a proposta contida no substitutivo da CCJC da Câmara dos Deputados, com alguns aperfeiçoamentos. Optamos por alterar o Decreto-Lei nº 73, de 1966, em respeito ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda a manutenção do mesmo assunto em um só diploma legal.

Assim, estabelece-se prazo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela morte ou invalidez permanente. Previmos, porém, que esse prazo será contado a partir da apresentação da documentação comprobatória do sinistro, cuja relação deve constar do próprio contrato de seguro, a fim de evitar que o beneficiário seja surpreendido com exigências excessivas no momento do recebimento do valor.

Caso a seguradora não pague a indenização no prazo previsto, incidirão multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor total da indenização.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e aproveitam-se da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários para impor-lhes sua vontade.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011.



Senador JOSÉ PIMENTEL

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

~~Art 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11543/2011)